

## 6

### Recursos políticos, jurídicos e financeiros para o Sistema de Áreas Verdes

“As administrações locais e nacionais, e suas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente.”

Declaração de Estocolmo, 1972, Proclama 7

Neste capítulo procurar-se-á analisar as técnicas político-jurídico-financeiras disponíveis no espaço jurídico da legislação federal, estadual e municipal para a viabilização das ações a serem executadas pelos sujeitos-administradores públicos municipais no exercício da auto-administração, auto-organização e poder-dever que lhes são atribuídos pelos artigos 18, 37 e 182, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>1</sup>, para a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Para que seja possível conceber as novas formas espaciais que consistirão no “Sistema de Áreas Verdes” e, conseqüentemente, vir a determinar uma nova estrutura espacial, há que se levar em conta as relações sociais atuais destes espaços, isto é, quais as relações jurídico-sociais que se encontram atualmente estabelecidas (SANTOS, 1988)<sup>2</sup>.

Isto porque inevitavelmente haverá a convergência no espaço dos objetos cristalizados pelas ações oriundas da lei anterior que virão a se transformar pela sobreposição de uma nova ordem espacial, que determinará a mutação estrutural e funcional dos espaços (SANTOS, 1988)<sup>3</sup> existentes para que se possa conceber o espaço do “Sistema de Áreas Verdes”.

Torna-se importante ressaltar neste ponto que a complexidade do pensamento que neste estudo se pretende – que parte da intencionalidade inserida na Lei, cujas relações sociais que a informam podem vir a serem reveladas pela espacialização da legislação, seguida da ação do sujeito administrador público municipal que concebe, pelo planejamento, as novas formas espaciais sobre estruturas e funções pré-existentes no espaço – humildemente compreende “a complexidade como princípio pensador que considera o mundo, e não como princípio do pensamento da essência do mundo” (MORIN, 2005)<sup>4</sup>.

Os dados fundamentais a serem levados em consideração acerca dos limites de análise deste estudo são as escalas, tanto a geográfica, quanto a temporal.

As formas espaciais mapeadas no capítulo anterior são as possíveis de serem percebidas em escala municipal, passíveis de transcrição para o Sistema de Informação Geográfica, cujas bases de dados são produzidas em escalas cartográficas de 1:2.000 a 1:250.000.

São, igualmente, as formas existentes no período de coleta dos dados realizada entre os anos de 2000 e 2010, que revelam apenas os aspectos externos das relações sociais que estruturam o respectivo espaço, no momento em que foram percebidas. Não se sabe, portanto, o quanto as formas captadas pelo referido mapeamento são capazes de traduzir as relações sociais internas, as relações do uso cotidiano do espaço, aquelas que explicam a natureza funcional das estruturas espaciais em escala local. (SANTOS, 1988)<sup>5</sup>

Conscientes de que o espaço, por sua natureza híbrida e complexa de inter-relações naturais e sociais (SANTOS, 2008)<sup>6</sup> vai além da esfera de domínio de concepção pelo Poder Público -- que LEFEBVRE (1986)<sup>7</sup> denomina de “espaço vivido” -- e que a dinâmica da vida o reconstrói e refuncionaliza a cada dia, passemos à análise das respectivas formas espaciais que poderão vir a receber as intervenções políticas e jurídicas e os recursos financeiros para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, previsto nos artigos 126 a 139 do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal (NOVA IGUAÇU, 2008)<sup>8</sup>, em sua dialética com as regras que determinam a organização do território político jurídico através do estabelecimento de Macro-Zonas e com os instrumentos político-jurídicos pertinentes à referida Ação Estratégica do Programa de Meio Ambiente.

Através do mapeamento em Sistema de Informação Geográfica - SIG das respectivas delimitações das Macro-Zonas, combinado ao mapeamento das áreas para as quais é prevista a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, aliadas ao mapeamento das Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, eixos viários e equipamentos comunitários existentes e previstos, assim como das normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano constantes da legislação municipal citada no Capítulo 5, aplicadas em interceção com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu e os existentes no Laboratório de Geoprocessamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, especialmente os que constam do Programa de Despoluição da

Baía de Guanabara, os mapeamentos e classificações do solo fornecidos pela EMBRAPA e os dados de renda e população do censo demográfico do IBGE/2000, foi possível sistematizar, com base nas referidas formas e respectivos instrumentos político-jurídicos de aplicação das regras contidas no Novo Plano Diretor Municipal, as seguintes categorias de intervenção do poder público no território político-jurídico do Município de Nova Iguaçu para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”:

a) Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município na Macro-Zona de Expansão Urbana, Macro-Zona de Urbanização Consolidada e Macro-Zona de Uso Sustentável;

b) Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos demais rios do município nas mesmas Macro-Zonas acima citadas;

c) Intervenção para a criação de caminhos verdes viários: qualificação de vias do sistema estrutural, qualificação das vias de centralidades e Bairro Escola e ciclovias;

d) Intervenção para a criação de parques públicos, praças e jardins.

### **6.1. Intervenção para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município**

Conforme pode ser observado nos Mapas 4 e 6 os rios principais que se encontram no polígono demarcado para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” são o Rio Botas e alguns de seus tributários e a nascente de dois dos tributários do Rio Iguaçu.

O Rio Botas e seus tributários ao norte e parte dos ao sul do rio principal que corta a área central do Município de Nova Iguaçu no sentido oeste-leste encontram-se na Macro-Zona de Expansão Urbana, em área urbana.

As nascentes e algumas das faixas de drenagem dos tributários localizados ao sul do Rio Botas encontram-se, em parte, na Macro-Zona de Uso Sustentável em que se encontra inserida a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha - APA do Mendanha, em zona rural. (Mapas 3 e 6)

As demais faixas de drenagem ao sul do mesmo Rio Botas encontram-se na Macro-Zona de Urbanização Consolidada, em área urbana.

O tributário do Rio Iguaçu que nasce entre a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho – APA Tinguazinho e a Área de Proteção Ambiental de Morro Agudo encontra-se na Macro-Zona de Expansão Urbana, em área urbana e o tributário que nasce a noroeste encontra-se na Macro-Zona de Uso Sustentável, na Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro, em zona rural.

Feitas estas considerações iniciais de ordem de abrangência, passemos à análise das intencionalidades, ações previstas e formas decorrentes da futura implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

Nos termos do artigo 132, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, a propriedade dos terrenos privados localizados ao longo dos principais rios do município deverá ser transferida ao Poder Público Municipal para a implementação de parques.

A transferência da propriedade privada ao poder público se dará especialmente nos “Setores Especiais de Fundo de Vale e respectivas Faixas de Drenagem” cuja intencionalidade protetiva da sadia qualidade de vida contida nos artigos 25 a 31 da Lei de Diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente (NOVA IGUAÇU, 1997)<sup>9</sup> determina a “implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas”, por tratarem-se de áreas sujeitas à inundação e à erosão, cuja função de drenagem de águas entende-se que venha a ser a prioritariamente resgatada.

Ressalte-se, por oportuno, que não há na legislação municipal a definição das áreas cuja configuração das formas atribuem-lhe a estrutura de “Fundo de Vale e Respectivas Faixas de Drenagem”. Porém, da análise da altimetria e hidrografia descritas nos Mapas 4, 5 e 11, especialmente dos dados de áreas de alagamento obtidos no Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, mencionados no capítulo anterior, pode-se inferir que a área de fundo de vale é a da bacia de drenagem do Rio Botas.

As referidas transferências podem se dar, nos termos dispostos pelo artigo 132, do Projeto do Novo Plano Diretor, por “I - transferência de potencial construtivo com doação do terreno, conforme estabelecido no artigo 167 desta Lei”; ou por, nos termos do inciso II, “direito de preempção, conforme

estabelecido nos artigos 157 a 161 desta Lei” ou nos termos do inciso IV por “desapropriação por utilidade pública”. O inciso III, do mesmo artigo, prevê a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, na forma do artigo e o artigo 181, do Projeto do Novo Plano Diretor Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008, procedimento que prevê a restauração de áreas degradadas e/ou medidas compensatórias que é complementar aos demais, conforme restará demonstrado.

A transferência do potencial construtivo por doação de terreno consiste na doação do imóvel ao Poder Público Municipal em troca da obtenção do direito de construir em outro local. O Direito de Preempção consiste na obrigação atribuída ao proprietário do imóvel de, caso pretenda aliená-lo, oferecê-lo Município, que terá preferência para a aquisição. Já a desapropriação por utilidade pública é o procedimento jurídico de transferência compulsória da propriedade ao Poder Público que, nesta hipótese, deve se dar mediante indenização prévia e justa a ser paga em dinheiro.

Tais instrumentos político-jurídicos determinantes da concepção do espaço encontram-se dispostos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 182, e no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, que orientam os instrumentos político-jurídicos previstos pelas alíneas “a”, “m”, “n” e “o”, do inciso V, do artigo 4º, do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001)<sup>10</sup>, artigo 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (BRASIL, 1941)<sup>11</sup> e o artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998)<sup>12</sup>, por sua vez, orientam os instrumentos políticos-jurídicos dispostos no artigo 256 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1990)<sup>13</sup>, instrumentos normativos que atribuem validade ao veículo legislativo do Novo Plano Diretor Municipal que prevê os referidos institutos.

Assim, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 132, o poder público municipal poderá vir a financiar a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” com os recursos do orçamento municipal descritos no item 6.6.2 deste estudo, especialmente os advindos das transferências das dotações para investimentos existentes nos orçamentos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro para o planejamento e execução de obras de saneamento e infra-estrutura, formalizadas por meio de convênios, para a remoção das ocupações atualmente existentes.

Os instrumentos político-jurídicos da transferência de potencial construtivo com doação do terreno e da desapropriação por utilidade pública podem, em certo aspecto, traduzir a expressão máxima da concepção do espaço por ação do poder público, pois desaloja os ocupantes do espaço habitado, alijando-os das relações de lugar construídas através do cotidiano. (SANTOS, 2008)<sup>14</sup>

Porém, a complexidade do conteúdo das formas existentes no espaço municipal pode vir a tornar a determinação da recuperação in situ - por meio de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em áreas ocupadas - ainda mais nevrálgica, vez que a relação entre a metragem do imóvel e a metragem da APP pode vir a extrair o conteúdo econômico da propriedade (BENJAMIM, 1998)<sup>15</sup>.

Embora o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC seja a técnica para que a intencionalidade do “Princípio da Reparação”, contido na parte final do § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, possa se constituir na ação sobre as formas do espaço, há que se tecer algumas considerações.

Inicialmente a aplicação espacial da imposição legal que limita a faculdade de fruição da propriedade através da efetiva recomposição das Áreas de Preservação Permanente pelos proprietários dos imóveis urbanos que margeiam os rios, lagoas, açudes, nascentes, lagos e áreas alagáveis existentes no Município de Nova Iguaçu é, por um lado, o resgate da destinação natural dos terrenos (SILVA, 2008)<sup>16</sup>, por outro, pode vir a se traduzir no referendo ao descaso das três escalas de poder estatal no que tange à ineficiência das políticas habitacionais desenvolvidas ao longo dos 3 últimos séculos, eximindo-se estes de suas responsabilidades atribuídas pela Constituição Federal.

A princípio, por disposição legal, independente da natureza do domínio, se útil ou direto, público ou privado, de uso residencial, comercial ou industrial, urbano ou rural, ou se a vegetação das Áreas de Preservação Permanente foi desmatada pelo atual detentor do domínio, pelo proprietário anterior ou por quem promoveu o parcelamento do solo em eras primordiais, compete ao proprietário, inquilino, arrendatário ou mandatário dotar de vegetação de preservação permanente os cursos d’água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, nos termos do artigo 25, combinado com o inciso VIII, do artigo 114, do Código de Meio Ambiente de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2000)<sup>17</sup>, razão pela qual, a princípio, deveriam as APP vir a serem recuperadas — e os respectivos

custos arcados — por aquele que detém o domínio do imóvel, por força da natureza continuada e imprescritível da infração de ordem ambiental<sup>18</sup> pois “aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente está, ele mesmo, praticando o ilícito”<sup>19</sup>, conforme os entendimentos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça a partir de março de 2000, baseados na intencionalidade contida no instituto da responsabilidade civil objetiva (BRASIL, 2002)<sup>20</sup>.

As APP previstas no artigo 2º, do Código Florestal (BRASIL, 1965)<sup>21</sup>, de que se trata este estudo, constituem-se nas chamadas “limitações genéricas” do direito de propriedade (MACHADO, 2004)<sup>22</sup> e, por esta razão, não são indenizáveis, nem mesmo se a área para a qual a legislação ambiental atribui a função de APP vier a atingir a totalidade do imóvel, inviabilizando o exercício das faculdades de uso e de gozo da mesma propriedade (SILVA, 2008)<sup>23</sup>. A limitação genérica do direito de propriedade é válida tanto para os imóveis localizados em áreas rurais quanto para os imóveis localizados em área urbana.

Há que se destacar — dentro da complexidade do espaço normativo que regula a ocupação do espaço urbano — que a utilidade legal atribuída aos lotes em área urbana é a edificabilidade, como tradução da faculdade de construir do proprietário, segundo o disposto no artigo 1.299, do Código Civil. (BRASIL, 2002)<sup>24</sup>, princípio que revela a vertente privatista do direito de propriedade que historicamente dominou o referido instituto.

Porém, sob o ponto de vista da propriedade como parte do meio social, citem-se as regras que encerram as condições de seu exercício que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.228, do Código Civil (BRASIL, 2002)<sup>25</sup> e inciso XXII, do artigo 5º e parágrafo 2º, do artigo 182, da Constituição Federal, acabam por qualificá-la pelos objetivos sociais que ela mesma encerra (SILVA, 2008)<sup>26</sup>, numa relação de causalidade entre direitos e deveres (LOUREIRO, 2003)<sup>27</sup>, devendo esta cumprir a sua função social.

O pensamento complexo não nos permite admitir, ainda mais depois de terem as formas espaciais sido reveladas por mapeamento, que o instituto da função social da propriedade contenha somente a vertente intencional que a ele é comumente atribuída, qual seja, a prevista no parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, que inicialmente determina o parcelamento e edificação compulsórios de terrenos subutilizados que, se não cumpridos, poderá a propriedade vir a ser desapropriada com pagamento de títulos da dívida pública.

Assim, se, por um lado, por Lei, o proprietário é obrigado a arcar com os custos da recomposição das APP – através tanto da sua efetiva recomposição, quanto os decorrentes do fato de as faculdades de uso e gozo serem esvaziadas pela APP, o que pode, inclusive, vir a inviabilizar a faculdade de disposição da propriedade, vez que, a princípio, pode vir a se tornar um bem sem utilidade econômica – por outro há que se compreender a função social que a propriedade tem para com estes mesmos proprietários, também seres sociais, especialmente quando se tratam das propriedades localizadas em áreas urbanas da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Os rios tributários do Rio Botas localizados ao norte do rio principal cortam os bairros de Comendador Soares, Cerâmica, Cacuia e Rodilândia (Mapas 8 a 10). Foram os primeiros a serem ocupados por força da construção da Estrada de Ferro Pedro II, posteriormente chamada Central do Brasil, conforme análise dos processos históricos de ocupação descrita no Capítulo 5.

Nestes casos, assim como em toda área de “Fundo de Vale”, as referidas aprovações de parcelamento possivelmente se deram em desatenção ao Código Florestal (BRASIL, 1965)<sup>28</sup> e à da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, que cria as faixas non aedificandi ao longo das vias. (BRASIL, 1979)<sup>29</sup>.

Em paralelo, o artigo 4º, da Lei de Uso, e Ocupação do Solo de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1997)<sup>30</sup>, combinado com os índices de utilização do terreno constantes do artigo 5º, da Lei de Índices de Utilização de Lotes (NOVA IGUAÇU, 1998)<sup>31</sup>, determinam lotes mínimos de 125 a 300 m<sup>2</sup>, testada de lotes de 8 a 10 metros e taxas de ocupação que chegam a 70% (Mapa 11), conforme Quadro 3 apresentado no Capítulo anterior.

É possível visualizar no Mapa 11 a intercessão dos dados em CAD das quadras e loteamentos aprovados pelo município fornecidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Nova Iguaçu e das formas hídricas do município mapeadas em SIG. Veja-se que as Áreas de Preservação Permanente chegariam a ocupar a totalidade de 3 quadras que contém ao menos 15 lotes, assim como, se não a sua totalidade, bem além dos 30% de área permeável restantes da aplicação do índice de ocupação acima citado.

Adicionem-se a todos estes fatores os dados de renda e de densidade demográfica extraídos do Plano Diretor de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2008.a)<sup>32</sup> referentes ao que se pode atribuir pela altimetria e hidrografia em área de

“Fundo de Vale”, cuja fonte é o Censo Demográfico de 2000 IBGE (Mapas 4, 8 a 10), que revelam a existência de uma população com renda média do por chefe de família de 2 a 5 salários mínimos, densidades demográficas que variam de 200 a mais de 350 habitantes por hectare e onde se concentra 92% dos 865.089 habitantes do Município de Nova Iguaçu.

Análise similar serve para as formas espaciais do tributário sul do Rio Iguaçu localizado entre as APA de Tinguazinho e APA de Morro Agudo, que, no polígono do “Sistema de Áreas Verdes” escolhido para este estudo, atravessa os bairros de Tinguazinho e Cacua. O bairro de Cacua, localizado em ramal da antiga Estrada de Ferro do Rio do Ouro, possui altas densidades demográficas com médias de 200 a mais de 350 habitantes por hectare, sendo que a renda média mensal por chefe de família inicia-se em menos de 2 salários mínimos por mês e alcança apenas a faixa de mais de 2 a 3 salários mínimos por mês, sendo esta faixa de renda ainda inferior à da área central do Município, onde se encontra o Rio Botas. (Mapas 4 e 8 a 11).

Assim, aplicam-se à referida jusante as mesmas impressões já descritas neste item em relação à área do Rio Botas que se encontra na parte central do Município de Nova Iguaçu.

Em ambos os casos, além das questões relacionadas ao risco de permanência da população nas referidas áreas, vez que fadadas a inundações, parece-nos que as condições econômicas da população ocupante das referidas áreas não permitiriam que os proprietários pudessem abrir mão de seus espaços de moradia e de trabalho para que as Áreas de Preservação Permanente pudessem vir a serem recuperadas -- e muito menos que pudessem eles mesmos arcar com os seus custos de recomposição -- razão pela qual os instrumentos de transferência do direito de construir e desapropriação por utilidade pública, esta em numerário, sem a utilização de títulos públicos, parecem ser as soluções mais adequadas às respectivas formas espaciais.

A parte sudeste da faixa de drenagem do tributário ao Rio Botas encontra-se inserida na Macro-zona de Urbanização Consolidada, nos termos do artigo 65, do Projeto do Novo Plano Diretor (Mapas 4 e 6), para a qual são previstos instrumentos urbanísticos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto Predial Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, outorga onerosa do direito de

construir, projetos estratégicos e operações urbanas, dentre outros cuja essência é a intensificação da ocupação de áreas subutilizada, para fins do cumprimento da função social da propriedade por força da intencionalidade legislativa contida no artigo 183, da Constituição Federal e artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade.

Porém espera-se que os instrumentos de parcelamento, utilização e edificação compulsórias sejam aplicados ao solo municipal a partir da análise do espaço que se pretende conceber, razão pela qual nas faixas de drenagem dos tributários do Rio Botas existentes na Macro-Zona Urbanização Consolidada entende-se que devem prevalecer os instrumentos urbanísticos e jurídicos descritos no artigo 132, já mencionados neste item, para a criação do “Sistema de Áreas Verdes” e não os constantes dos artigos 153 a 156, 163, 171, I, 174 a 177 do Plano Diretor Municipal, previstos para a Macro-Zona Urbanização Consolidada.

As demais áreas ocupadas pelos tributários do Rio Botas e do Rio Iguaçu encontram-se, respectivamente, ao sul, na Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha (APA Gericinó) e à noroeste, na Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho), respectivamente, ambas localizadas em Macro-Zonas de Uso Sustentável e em área rural. (Mapas 3, 4 e 6)

De acordo com o artigo 58, do Projeto do Novo Plano Diretor, as Macro-Zonas de Uso Sustentável tem a função de “conter o crescimento urbano por meio do uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes respeitando o meio ambiente, sendo nela permitido o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis como a agricultura, agropecuária, extração mineral, turismo e lazer e somente serão permitidos parcelamentos destinados a chácaras (...)”.

Dispõe, ainda, o referido artigo que novos loteamentos não serão aprovados e os que já existem poderão vir a serem desfeitos. Isto porque até o advento da Lei Complementar nº 016, de 05 de outubro de 2006, que alterou o macrozoneamento do Município de Nova Iguaçu, as áreas das Unidades de Proteção Ambiental de Uso Sustentável eram consideradas áreas urbanas. Para algumas áreas que foram reconhecidas como rurais, a referida Lei apenas reconheceu as suas formas espaciais rurais e lhes deu referência legislativa, porém, em outras áreas, as formas espaciais urbanas já haviam sido estabelecidas pelo processo de ocupação do solo municipal.

O artigo 59 prevê a utilização dos instrumentos urbanísticos do Zoneamento Ambiental, Termo de Compromisso Ambiental (TCA), Termo de Ajuste de

Conduta (TAC) e medidas compensatórias, licenciamento ambiental e outros instrumentos previstos na legislação ambiental e do patrimônio cultural, assim como os previstos pelo artigo 132, já citados. Alie-se, no que tange a área da Serra de Madureira integrante do município, em que se encontra parte da APA do Mendanha, o artigo 131, do Projeto do Novo Plano Municipal de Nova Iguaçu, prevê a realização de consórcios e parcerias com os municípios vizinhos para a melhor gestão e fiscalização da área e implementação do projeto de reflorestamento.

As áreas ocupadas pelos referidos tributários do Rio Botas e do Rio Iguaçu estão localizadas em Áreas de Proteção Ambiental que por se tratarem de Unidades de Proteção Ambiental de Uso Sustentável (BRASIL, 2000)<sup>33</sup> estabelecem-se os regimes de propriedade pública e privada.

Embora dos dados de loteamento obtidos junto à Secretaria de Meio Ambiente de Nova Iguaçu não demonstrem a existência de loteamentos nas referidas APAs, o artigo 4º, da Lei de Uso, e Ocupação do Solo de Nova Iguaçu, combinado com os índices de utilização do terreno constantes do artigo 5º, da Lei de Índices de Utilização de Lotes, determinam lotes mínimos de 1200m<sup>2</sup>, com possibilidade de utilização de 50% conforme Quadro 3 apresentado no Capítulo anterior, o que, de algum modo, pode vir a dificultar a recomposição das Áreas de Preservação Permanente in situ por meio da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

## **6.2.**

### **As demais APP que não estão localizadas nos principais rios do município**

Em relação à ação de implementação do “Sistema de Áreas Verdes” ao longo dos rios que não se encontram inseridos na categoria dos “principais rios” do Município de Nova Iguaçu e também para a recomposição das demais Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, o parágrafo 3º, do artigo 132, e o artigo 181, do Projeto do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu, prevêem a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, nos termos dispostos pelo artigo 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, hipóteses em que a assunção da recomposição das referidas áreas deverá ser efetuada com os recursos disponibilizados pelos respectivos proprietários.

As considerações acerca da complexidade das formas espaciais dos imóveis localizados em área urbana e os localizados em áreas rurais convertidas em urbanas através do zoneamento efetuado pela Lei Complementar n.16/2006 mencionadas no item anterior aplicam-se, igualmente, às áreas referidas neste item.

### **6.3.**

#### **Intervenção para a criação de caminhos verdes viários: qualificação de vias do sistema principal, qualificação das vias das centralidades e dos Bairros Escola e implementação de ciclovias.**

Em relação aos caminhos verdes a serem implementados ao longo de vias e ciclovias definidas pelo artigo 113 como “vias integrantes do sistema principal” e pelo parágrafo único do artigo 133 como “vias integrantes do sistema viário estrutural”, a serem alargadas e qualificadas, poderá vir a ser aplicada a regra geral que trata das desapropriações por utilidade pública contida no artigo 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, para a transferência dos imóveis privados ocupantes de áreas em que se faça necessária a intervenção para o alargamento e a qualificação viária.

O artigo 114, porém, prevê que os proprietários poderão doar ao poder público parte ou a totalidade dos imóveis necessários para promover o alargamento e qualificação das vias.

Para os casos em que a doação abranja parte do imóvel, o referido artigo permite ao proprietário adicionar o potencial construtivo gratuito (ou básico) a que teria direito nas áreas doadas ao potencial construído gratuito da área remanescente, aumentando o Índice de Utilização do Adequado (IU-1) previsto artigo 12, da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Iguaçu para a referida Área de Uso Predominante em que se localiza o imóvel, nos termos descritos no Quadro 3 do Capítulo 5, sem que o proprietário ou o Município tenha que atribuir contrapartidas financeiras.

Caso o imóvel parcialmente doado esteja localizado na Macro-Zona de Urbanização Consolidada (Mapa 6 e 12) para a qual o artigo 65 permite a utilização instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, regulado pelo artigo 163, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal, a referida doação parcial permitirá, ainda, a adição do potencial oneroso (ou máximo) da parte do terreno doado

ao potencial oneroso (ou máximo) remanescente, aumentando o Índice de Utilização do Aceitável (IU -2).

Em ambos os casos, a permissão legal para a elevação do potencial construído se dará em imóveis limítrofes às referidas vias do “sistema principal”.

Neste aspecto há que se considerar que o alargamento de vias pode determinar o aumento da área impermeável se comparada a anteriormente existente, vez que poderá vir a se dar justamente sobre a ínfima distância de 4 metros a que se refere o afastamento frontal dos imóveis estabelecidos às margens dos eixos viários. A referida metragem do referido afastamento frontal é a prevista tanto para as áreas centrais e de negócios (ANL e ANC 1 e 2) quanto para as áreas residenciais (AR 1 a AR 3), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Iguaçu, conforme Mapas 6 e 12 e Quadro 3.

Na medida em que a via pública passa a ocupar a área do afastamento frontal dos referidos imóveis e às áreas remanescente destes imóveis são atribuídos índices de utilização do terreno mais altos do que os previstos pela Lei, sejam os adequados (mínimos) ou aceitáveis (ou máximos) para a respectiva Área de Uso Predominante, há que se pensar em alguma outra medida mitigadora de tal impacto sobre o sistema de drenagem urbana, especialmente o de escoamento das águas pluviais, vez que o aumento do grau de impermeabilização do terreno é diretamente proporcional ao “aumento do volume de escoamento superficial e das vazões máximas, diminuição de retenções superficiais e aumento da velocidade de escoamento superficial” (AZEVEDO, s.d.)<sup>34</sup>.

Assim, caso o Município do Rio de Janeiro opte por aceitar a doação de parte dos terrenos limítrofes às vias, para o alargamento das mesmas, a intencionalidade do “Princípio da Prevenção” deve manifestar-se sob a forma dos estudos ambientais pertinentes, especialmente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, vez que o critério do plantio de uma árvore a cada 10 metros lineares de pavimentação para fins de arborização urbana previsto no artigo 69, do Código Municipal do Meio Ambiente, pode não ser suficiente para a mitigação do referido impacto do aumento de área impermeabilizada.

No caso em que a doação do terreno para o alargamento das vias principais se dê em sua totalidade, o artigo 114, inciso II, do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal prevê o recebimento de um bônus equivalente ao potencial construtivo

da área doada a ser exercido em outra área, o que pode, simplesmente, vir a transferir o aumento da impermeabilização para uma outra localidade.

No que tange à qualificação e extensão da RJ-081 – Via Light, cuja administração compete ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Nova Iguaçu deverá firmar convênios com o Estado do Rio de Janeiro para possibilitar a referida qualificação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 113, do Novo Projeto do Plano Diretor Municipal.

Os custos da arborização urbana serão, assim, arcados direta ou indiretamente pelo poder público municipal. Já os custos para a arborização da extensão da Via Light (Mapa 12) poderão vir a ser tratados pela via da mitigação de impactos ambientais dos empreendimentos poluidores, via esta de financiamento que se difere da via da compensação pelos impactos ambientais não passíveis de serem mitigados.

O Decreto nº 42.159/2009 (RIO DE JANEIRO, 2009)<sup>35</sup>, determina que as rodovias são sujeitas ao licenciamento ambiental, instrumento atribuído ao poder executivo, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 23, da Constituição Federal, para “proteger o meio ambiente em todas as suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” e previsto no inciso IV, do artigo 9º e artigo 10, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (BRASIL, 1981)<sup>36</sup>, para fins de transformar em ação a intencionalidade contida no “Princípio da Prevenção”.

No caso de, durante o procedimento licitatório da extensão da Via Light para oeste, até o seu encontro com a antiga Rio-São Paulo, conforme previsto na alínea b, do inciso I, do artigo 113, do Projeto do Plano Diretor Municipal, reste identificado que os ecossistemas existentes na APA do Mendanha, cuja face norte estende-se paralela ao sul da referida rodovia (Mapas 3 e 12), serão impactados pelo referido empreendimento, deverá esta vir a receber parte dos recursos da Compensação Ambiental instituída pelo artigo 36, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A Compensação Ambiental é calculada pelo IBAMA com base, entre outras fontes, na análise do Grau de Impacto (GI) do empreendimento contida no Estudo de Impacto Ambiental, que vem a informar a alíquota de 0 até 0,5% a ser aplicada sobre a base de cálculo descrita nos artigos 31 e 31-A, do Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n. 6.848, de 14 de maio de 2009 (BRASIL, 2009)<sup>37</sup>, que, em uma análise bastante simplória,

consiste no custo do investimento, excetuados os custos dos planos, projetos e programas de mitigação para a implantação do empreendimento, e os custos financeiros.

Apesar de a metodologia, a escala de análise e a base de dados deste estudo não serem as pertinentes para orientar a análise dos efeitos antrópicos da Via Light sobre o fragmento florestal em que consiste a APA do Mendanha, algumas considerações fazem-se pertinentes.

MURCIA (1995)<sup>38</sup> denomina de “borda” as estruturas espaciais que se formam em áreas de contato entre dois diferentes ecossistemas. Os fluxos dos ecossistemas se interpenetram e constituem-se em “efeitos de borda” mútuos.

Na medida em que o ecossistema urbano, no caso em análise, a Via Light, e toda a intensificação de ocupação que deriva da abertura de vias, intensifica os seus processos com, por exemplo, o aumento dos fluxos de vento e de ruído causado pela circulação de veículos pela referida rodovia por força da sua interligação regional com uma rodovia federal, os fluxos gerados por esses processos são também intensificados.

Caso o reflorestamento da encosta norte da APA do Mendanha iniciado em 2008, segundo informações contidas na página da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 2009)<sup>17</sup>, ainda não tenha atingido uma estrutura física capaz de barrar a penetração do aumento dos fluxos antrópicos gerados pela Via Light, o efeito sistêmico decorrente dos referidos fluxos, gerado sobre a recém reflorestada borda do fragmento florestal, pode vir a estender-se a ponto de vir a atingir a parte nuclear do fragmento, o que poderá vir a comprometer a capacidade de resiliência dos seus ecossistemas. (FORMAN, 1995)<sup>39</sup>

Assim, a APA do Mendanha, que já se encontra em estágio de pouca conectividade gênica com os demais ecossistemas dos heróicos fragmentos florestais (Mapa 1) restantes no Estado do Rio de Janeiro, cujas questões derivadas dos problemas de regularização fundiária, dentre outras, dificultam o manejo de seus processos ecossistêmicos, poderá vir a comprometer as funções ecossistêmicas do Parque Municipal de Nova Iguaçu, Unidade de Proteção Integral para a qual funciona como zona de amortecimento (ou borda) dos efeitos da urbanização.

O mesmo raciocínio há que ser aplicado, devidamente adaptado às diferentes formas espaciais, ao efeito de borda que a construção e o efetivo tráfego de veículos, assim como a ocupação antrópica, decorrentes do Arco Metropolitano

diretamente causará sobre os fragmentos florestais que consistem da APA Retiro, APA Tinguazinho e APA Rio do Ouro, esta última criada para conter os efeitos da urbanização sobre a Reserva Biológica do Tinguá. Para o Arco Metropolitano não há previsão no Projeto do Novo Plano Diretor Municipal de integração da vegetação que porventura venha a ser plantada na faixa non aedificandi ao “Sistema de Áreas Verdes”.

#### **6.4. Verde dos equipamentos sociais integrantes do “Sistema de Áreas Verdes”**

Em relação ao verde dos equipamentos sociais integrantes do “Sistema de Áreas Verdes”, o artigo 135 do Projeto do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu prevê a realização de parcerias com o setor privado: “I. implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam; II. manter, recuperar e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes; III. realizar parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer”.

As praças existentes e outros terrenos públicos municipais, passíveis de integrarem o “Sistema de Áreas Verdes”, encontram-se no Mapa 12 e Quadro 5 constante do Capítulo 5.

Neste caso, dependendo os termos constantes dos contratos de parceria, os custos para a implementação dos referidos espaços serão arcados pelo setor público, através das receitas constantes de seu orçamento, conforme item 6.6.2 deste Capítulo, ou pelo setor privado.

#### **6.5. Considerações sobre a valoração ambiental e o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes”**

Derani (2008)<sup>40</sup> parte do princípio de que a normatização dos usos do meio ambiente - para que se efetive o seu equilíbrio para o uso de todos, pelas presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)<sup>41</sup> - leva em consideração os seguintes aspectos da realidade: a) do meio ambiente inserido no “sistema econômico” e b) a do ambiente como “sítio”, “um local a ser apropriado para o lazer ou para as

externalidades da produção, tornando-se um depósito dos subprodutos indesejáveis desta produção”. Ressalte-se que, em ambos os aspectos, a vertente intencional da norma é a da Prevenção, contida no artigo 225, da Constituição Federal.

No primeiro aspecto analisado pela autora estariam, portanto, inseridos os “Valores Econômicos Diretos” (PRIMACK, 2001)<sup>42</sup> dos bens ambientais, sejam os diretamente consumidos pela população na modalidade do “valor de consumo” atribuído aos animais caçados, à lenha obtida na floresta e à água captada dos rios sem o pagamento de outorga, por exemplo, quanto o “valor de produção”, em que os bens do meio ambiente são inseridos na cadeia de produção.

Os “Valores Econômicos Indiretos” (PRIMACK, 2001)<sup>43</sup> podem estar inseridos na categoria exposta acima na medida em que os valores dos “Serviços Ambientais” prestados pelo meio ambiente sejam efetivamente inseridos no mercado, e, conseqüentemente, nos custos dos produtos, como, por exemplo, a compra de créditos de carbono pela indústria poluente, a proteção da biodiversidade de um local para a promoção de pesquisas farmacológicas, a proteção da qualidade das águas para as atividades de agricultura e o pagamento por um operador de turismo para a manutenção de um parque (WUNDER, 2006)<sup>44</sup>.

A segunda categoria elucidada pela autora, qual seja, a de meio ambiente como “sítio”, seria informada, portanto, pelos “Valores Econômicos Indiretos”, para usar a terminologia adotada pela doutrina mais tradicional (PRIMACK, 2001)<sup>45</sup>. Em tal categoria encontram-se as normatizações que determinam condutas “não consumistas” e as “consumistas, porém de valor de opção” do meio ambiente.

Em ambas encontra-se a normatização da preservação e da conservação de ecossistemas para a manutenção de seu equilíbrio como forma de conservar renovada a capacidade ecossistêmica de proteção da vida. Esta intencionalidade revela-se nas regras que protegem as florestas, os nutrientes do solo e os recursos hídricos que, por sua vez, orientam o controle climático, a manutenção de comunidades biológicas monitoras da qualidade ambiental e o relacionamento e equilíbrio entre as espécies, garantindo-lhes a permanência.

Revela-se, também, nesta vertente, no chamado “valor da amenidade”, que privilegia as atividades de recreação, ecoturismo, os valores educacional e científico. É certo, porém, que o elemento temporal pode transmutar o “valor da opção” de preservação da existência de hoje em valor de consumo no futuro, ou vice-e-versa.

As orientações normativas que pretendem inserir o meio ambiente no mundo econômico são diversas das orientações normativas que tratam o meio ambiente como um “sítio”, assim como divergem as fontes de recursos para cada uma destas modalidades de aplicação do Princípio da Prevenção.

Da análise dos objetivos do artigo 127, do referido Plano Diretor Municipal, pode-se extrair que a vertente intencional da norma protetiva que prevê a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” no Município de Nova Iguaçu abarca, a princípio, a vertente valorativa do meio ambiente como “sítio”, nos dizeres de DERANI (2008)<sup>46</sup>, e dos “Valores Econômicos Indiretos”, nos dizeres de PRIMACK (2001)<sup>47</sup>.

Assim, se de um lado esta “Ferramenta para a Conservação” (WUNDER, 2006)<sup>48</sup> utilizada pelo Projeto do Novo Plano Diretor Municipal encerra a vertente regulatória e fiscalizatória do uso do solo, ela também, no caso das propriedades privadas, prevê a utilização de “incentivos fiscais” (BRASIL, 1988)<sup>49</sup>, e, para a “manutenção da qualidade urbana” e, assim, também utiliza a “Ferramenta da Conservação” do “sentimento social” em relação às referidas áreas.

Descartam-se, na espécie, as demais “Ferramentas de Conservação” a que se refere WUNDER, quais sejam: a) a influência sobre os processos de extração de produtos florestais “Sustainable Forest Management”; b) A integração de processos economicamente “sustentáveis” e c) Certificação de Produtos.

## **6.6.**

### **A complexidade do espaço das políticas públicas**

No Capítulo 3 foram tratadas as Competências Legislativa e Executiva para, respectivamente, e em resumo, editar a legislação e, nos termos dos incisos artigos IV e V, do artigo 23, da Constituição Federal, a Competência Executiva Comum para “VI - defender o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; V – preservar a floresta, a fauna e a flora”.

As ações de normatização, regulação, fiscalização, incentivo e planejamento da concepção do espaço são realizadas com base nos instrumentos de planejamento e financiamento que orientam os Planos e Programas dos Poderes Executivos, cujos respectivos orçamentos financiadores das referidas ações encontram-se distribuídos nas devidas escalas temporais dos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, nos termos dos artigos 21,

IX, 43, parágrafo 1º, I, II e artigo 165, da Constituição Federal e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração dos orçamentos públicos da União Federal, Estados e Municípios (BRASIL, 1964)<sup>50</sup>, em consonância com as diretrizes impostas pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (BRASIL, 2000)<sup>51</sup>

Para o exercício das competências na esfera de atuação no território político-jurídico do Município de Nova Iguaçu são aplicados os mesmos instrumentos de planejamento e financiamento previstos para a atuação executiva da União Federal, assim como para os Estados Federados, e nesta hipótese, o Estado do Rio de Janeiro, adicionando-se àqueles ao do planejamento integrado da Região Metropolitana, nos termos dos artigos 4º e 6º, da Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998 (RIO DE JANEIRO, 1988)<sup>52</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, que qualquer ação em que se pretenda a implementação de um “Sistema de Áreas Verdes” que atravessa áreas urbanas e rurais (Mapa 3) — para o restabelecimento das funções ecossistêmicas de fluxo gênico e estabilidade dos solos que competem às Áreas de Preservação Permanente ao longo da rede hídrica, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Código Florestal — deve ser coordenada, dentre outras, com as ações executivas relacionadas às políticas de recuperação do solo degradado, realizadas especialmente pela Política de Saneamento, Política de Habitação, Política de Mobilidade e Política de Estruturação Territorial igualmente dispostas no Projeto do Plano Diretor (NOVA IGUAÇU, 2008)<sup>53</sup>, vez que os efeitos da ocupação do território municipal pela ação antrópica são determinantes da dinâmica hidrológica e ecossistêmicas.

Por isso, o planejamento integrado das as referidas políticas públicas (AB’SABER, 2007)<sup>54</sup> é requisito fundamental para a eficácia da Política de Meio Ambiente para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”.

### **6.6.1.**

#### **O espaço das políticas de saneamento, habitação, mobilidade e estruturação territorial no Município de Nova Iguaçu**

Tendo em vista que nos termos do inciso VIII, do artigo 30 e do parágrafo 1º, do artigo 182, da Constituição Federal, e dos artigos 242 a 244 da Lei Orgânica Municipal, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano das funções sociais da cidade para garantir o bem estar dos seus habitantes, há que se compreender quais as diretrizes das políticas dispostas no Projeto do Novo Plano Diretor.

Os objetivos e as diretrizes gerais da política territorial das quais se derivam os Objetivos Estratégicos que informam o “Sistema de Áreas Verdes” e o correlacionam com os demais Objetivos e Políticas, encontram-se dispostos nos artigos 8º. e 9º do Projeto do Novo Plano Diretor Municipal.

Em relação aos Objetivos Específicos da Política Territorial, o artigo 10, do Projeto do Plano Diretor Municipal fixa os seguintes eixos de atuação: a) identidade da cidade; b) desenvolvimento social; c) desenvolvimento econômico sustentável; d) desenvolvimento rural sustentável; e) saneamento básico e infraestrutura; f) habitação; g) meio ambiente; h) mobilidade; i) estruturação territorial.

Para fins de delimitação de abrangência, as fontes deste estudo que prevê a criação do “Sistema de Áreas Verdes” encontram-se adstritas aos eixos de atuação previstos nas letras “e” a “i”, acima descritas.

Para cada um dos eixos de atuação o artigo 10 do Projeto do Plano Diretor Municipal estabelece os respectivos Programas Políticos e as Ações Específicas a serem concebidos e aplicados pelo município dentro da sistemática de fluxos circulares e complementares, integrados a todos os demais programas políticos, jurídicos e financeiros municipais e, por derivação, federais, estaduais e metropolitanos, e, especialmente na esfera financeira, em coalizão com a intencionalidade contida nos programas mundiais de preservação e conservação do meio ambiente.

Os Eixos de Atuação da Política Territorial Municipal que informam direta e indiretamente o “Sistema de Áreas Verdes” são:

a) O previsto no artigo 15, que trata da Política Municipal de Saneamento Básico e de Infra-Estrutura, com base nas definições destes institutos constantes da Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007)<sup>55</sup>. Seus Objetivos Específicos são, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo, dentre outros, a elaboração de um Plano Municipal de Saneamento que garanta a universalização do saneamento básico articulado com o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rio

Guandu da Guarda e Guandu – Mirim, o tratamento adequado de esgoto coletado antes de seu lançamento em rios e canais, a extensão da pavimentação e da drenagem para a totalidade do território urbano, a dragagem dos cursos d'água visando à melhoria do sistema de macro-drenagem do território municipal de forma integrada com o Projeto Sarapuí – Iguazu, a implementação de mecanismo de retenção de águas pluviais para a redução das enchentes, a integração da política de saneamento com as políticas municipais de saúde, educação, transporte, mobilidade, meio ambiente e habitação, a coleta seletiva e a integração de infra-estruturas e serviços de saneamento básico com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

b) a Política Municipal de Habitação disposta no artigo 17 visa “garantir a moradia digna” através do acesso à rede de infra-estrutura e aos serviços de transporte coletivo, abastecimento de água, esgoto, iluminação, coleta de lixo, telefonia, pavimentação e aos equipamentos sociais, a ser executado por meio de seus objetivos específicos, tais como a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários, a eliminação de áreas de risco, o reassentamento das famílias que forem removidas de áreas de risco que não são passíveis de urbanização, a contenção da ocupação de áreas do entorno dos cursos d'água, buscando minimizar a ocorrência e os efeitos das enchentes;

c) a Política Municipal de Meio Ambiente, disposta no artigo 18, cujos objetivos são o combate à expansão urbana sobre as Áreas de Proteção Ambiental (APA) e demais Unidades de Conservação, a proteção e recuperação das encostas, áreas degradadas e das APP nas encostas, ao longo dos córregos, nascentes e demais cursos d'água, ação que deve ser efetuada em conjunto com o planejamento da ocupação das APP com atividades compatíveis com a sua preservação, a gestão dos recursos hídricos para a prevenção de enchentes, o saneamento e a recuperação dos cursos d'água poluídos, assim como das suas faixas de proteção, a regularização dos usos sustentáveis nas APAs e demais unidades de conservação, a promoção da arborização urbana e a adoção de medidas e incentivos;

d) a Política Municipal para a Mobilidade, prevista no artigo 19 tem por objetivos a melhoria, ampliação e qualificação paisagísticas dos eixos viários e vias principais entre os bairros, regiões do município e a região metropolitana, inclusive através da ampliação e qualificação das transposições dos grandes obstáculos que dificultam a mobilidade no município, como as transposições da Via Férrea e da

Rodovia Presidente Dutra, criação de rede de ciclovias, alargamento dos passeios públicos e a mobilidade dos pedestres entre os equipamentos sociais incluídos no Programa Bairro-Escola.

e) A Política Municipal para a Estruturação do Território tem por objetivos são a limitação, ordenação e controle da expansão urbana horizontal mantendo-se as zonas rurais como zonas de amortecimento das Unidades de Proteção Integral, nos termos do inciso XVIII, do artigo 2º e artigo 25, da Lei do SNUC (BRASIL, 2000)<sup>56</sup>, incentivar as ocupações das propriedades públicas e privadas ociosas e subutilizadas localizadas em áreas melhor dotadas de infra-estrutura, acesso a serviços públicos e equipamentos sociais através da ordenação e controle do uso e ocupação do solo, o fortalecimento e ampliação das centralidades, qualificando-as de acordo com as suas categorias, o controle dos parcelamentos, a implantação de áreas reservadas ao uso industrial e logístico junto aos eixos viários e a implementação de ações para a regularização de parcelamentos de padrão urbano localizados em zonas rurais do município.

Por sua vez, os Eixos de Atuação da Política Territorial Municipal, acima descritos, informam as Ações Estratégicas de Implementação da Política Territorial, através dos Programas Integrados descritos no artigo 66, do Projeto do Plano Diretor Municipal, que, no que tange a este estudo, são o Programa Habitar Dignamente Nova Iguaçu, que é subdividido em Saneamento e Urbanização e Habitação e Regularização, Programa Bairro Escola, Programa Qualificação de Centralidades, Programa Circular em Nova Iguaçu e Programa Preservar o Meio Ambiente.

Dentro do que se constitui no Programa de Meio Ambiente, disposto nos artigos 126 a 145, encontra-se previsto nos artigos 126 a 139 o “Sistema de Áreas Verdes”, nos artigos 140 e 141 encontra-se prevista a alteração do Código do Meio Ambiente de Nova Iguaçu para o aprimoramento do procedimento de intencionalidade preventiva do Licenciamento Ambiental, nos termos do artigo 8º, I, 9º, IV e 10, 12, 17, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981)<sup>57</sup> e da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997)<sup>58</sup> e do Decreto Estadual n. 42.159/2009, no artigo 142 os Programas relativos ao controle da poluição do ar e no artigo 143 os Projetos e Programas de recuperação ambiental das bacias do Rio Cabuçu e do Rio Botas, o Plano de Ação Integrada de Arborização e educação ambiental, na esfera do Programa Bairro

Escola, o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, a criação do Parque Cultural e Ambiental do Rio Iguaçu, o Programa de Reflorestamento de Áreas de Preservação, a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Iguaçu, o Programa de coleta seletiva e a criação de um Plano de Biossegurança para o município.

Para fins de aplicação dos Programas Integrados acima citados, dispõe o Poder Público Municipal dos instrumentos político-jurídicos de concepção do espaço dispostos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 182 e artigo 183, da Constituição Federal, que orientam os instrumentos político-jurídicos previstos pelo inciso V, do artigo 4º, do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001)<sup>59</sup> que, por sua vez, orientam os instrumentos políticos-jurídicos dispostos no artigo 256 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu (NOVA IGUAÇU, 1990)<sup>60</sup> e os dos artigos 151 a 187, do Projeto de Plano Diretor do Município de Nova Iguaçu, que se constituem, no que concerne a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”, conforme examinado nos itens 6.1 a 6.5 deste estudo, na desapropriação, servidão administrativa, limitações administrativas, instituição de zonas especiais de interesse social, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, usucapião especial de imóvel urbano, direito de superfície, direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, transferência do direito de construir, demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, declaração de área de preservação ou proteção ambiental, Termos de Compromisso Ambiental – TCA, Termos de Ajustamento de Conduta ambiental – TAC, relatórios de impacto ambiental, relatórios de impacto de vizinhança e zoneamento ambiental.

Traçados os escopos das Políticas, Eixos, Programas e respectivos instrumentos políticos jurídicos previstos pelo arcabouço legislativo do Município de Nova Iguaçu e que se inter-relacionam com “Sistema de Áreas Verdes”, torna-se relevante, para fins de eficácia das políticas municipais, identificar os recursos orçamentários disponíveis.

#### **6.6.2.**

**O espaço das normas que promoverão o financiamento do “Sistema de Áreas Verdes” : fontes orçamentárias públicas**

A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1964)<sup>61</sup> e a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000)<sup>62</sup> estabelecem que os orçamentos públicos municipais são constituídos pelas receitas originárias decorrentes da competência tributária para a instituição e arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, e que, nos termos do artigo 256, da Lei Orgânica Municipal, e no que concerne ao “Sistema de Áreas Verdes”, traduzem-se nos recursos advindos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação e uso do solo, assim como pelas transferências de recursos da União Federal e dos Estados.

As transferências de recursos da União Federal e dos Estados para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes” poderão vir a serem as que se seguem:

a) Repasses de arrecadação de tributos federais e estaduais instituídos nas respectivas esferas de competência e distribuídos aos municípios com base nos critérios estabelecidos pelo Sistema de Repartição das Receitas Tributárias previsto pelos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.

Nesta categoria ressalte-se o ICMS VERDE, instituído pela Lei n. 5.100, de 04 de outubro de 2007 (RIO DE JANEIRO, 2007)<sup>63</sup>, que corresponde, nos termos do artigo 158, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal, a ¼ dos 25% do ICMS arrecadado a que tem direito os municípios.

Este percentual é atribuído aos municípios de acordo com os cálculos efetuados pela Fundação CIDE que levam em consideração a parcela do solo ocupada por Unidades de Conservação federais e municipais, assim como a efetiva conservação destas áreas, assim como os índices de tratamento de esgotos e a qualidade da água;

b) Cota-parte das Compensações Financeiras ou “Royalties” pela exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para a geração de energia elétrica, recursos minerais nos territórios dos municípios, suas respectivas

plataformas continentais, mar territorial e zona econômica exclusiva nos termos da Lei Federal n. 7.990 de 28 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1989)<sup>64</sup>.

c) Os recursos advindos, nos termos dos parágrafos 1º a 3º, do artigo 262, da Constituição Estadual (RIO DE JANEIRO, s.d.)<sup>65</sup>, por utilização de “recursos hídricos utilizados para abastecer de água potável a população do Estado do Rio de Janeiro [...] calculados em proporção compatível com os valores dos royalties pagos a outros Municípios pela exploração de petróleo e de gás natural”, e, especialmente no caso do município de Nova Iguaçu, os recursos advindos da captação hídrica do Rio Iguaçu, integrante do sistema de abastecimento de água denominado IMUNA – LARANJAL.

d) As transferências estaduais e federais correntes, destinadas ao financiamento das despesas correntes no exercício de competência executiva comum;

e) As transferências voluntárias, nos termos do artigo 25, da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal, das dotações para investimentos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as transferências para a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas obras, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital para a participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas sem caráter comercial ou financeiro.

Neste aspecto, destacam-se os recursos repassados pela União Federal para a realização das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pela Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007 (BRASIL, 2007)<sup>66</sup>, programa prioritário da União Federal nos termos do Plano Plurianual para o período de 2007-2011<sup>67</sup> e inserido pelo Plano Estratégico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o período de 2007-2010 como Projeto Estruturante de ação governamental, e, de tal importância que gerenciado pelo Escritório de Gestão de Projetos-EGP da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>68</sup>.

As referidas transferências de recursos se dão por meio da formalização de convênios com a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, sob a orientação das regras contidas no Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007 (BRASIL, 2007)<sup>69</sup> e no Decreto Estadual nº 41.528, de 31 de outubro de 2008 (RIO DE JANEIRO, 2008)<sup>70</sup>.

f) As dotações advindas dos fundos especiais descritos nos artigos 71 a 74 da mesma Lei, cujo aporte de recursos advém do produto das receitas da entidade político-jurídica que o cria por lei e que são vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. Nesta categoria encontram-se, por exemplo, os seguintes fundos federais e estaduais passíveis de tornarem-se fontes de recursos para a implementação do “Sistema de Áreas Verdes”:

f.1) Fundo de Restauração do Sistema da Mata Atlântica, instituído pela Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006)<sup>71</sup>, que financia projetos em áreas públicas e privadas, que, nos termos do artigo 38, “[...] envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, [...] ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente com prioridade para o apoio de projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação”;

f.2) Fundo Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1989)<sup>72</sup>, cujas prioridades são a aplicação de recursos financeiros nas Unidades de Conservação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Educação Ambiental, Manejo e Extensão Florestal, Desenvolvimento Institucional, Controle Ambiental e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas. Este fundo gerencia os recursos do Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II), fundeado por empréstimo do Banco Mundial (n. 4524-BR), transferindo os referidos recursos para os fundos socioambientais públicos estaduais e municipais.

f.3) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, administrado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Criado pela Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 2.575, de 19 de junho de 1996, pela Lei nº 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e pela Lei nº 4.143 de 28 de agosto de 2003, e regulamentado pelo Decreto n. 10.973/88, tem por objetivo financiar projetos e programas ambientais e de desenvolvimento de acordo com o disposto no artigo 263, da Constituição Estadual (RIO DE JANEIRO, s.d.)<sup>73</sup>.

Os recursos do FECAM advém de 5% dos royalties do petróleo atribuídos ao Estado do Rio de Janeiro, do resultado de multas administrativas aplicadas e das

condenações judiciais por irregularidade constatadas pelos órgãos fiscalizadores do meio ambiente, dentre outros (RIO DE JANEIRO, 2009)<sup>74</sup>.

f.4) Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) – RJ, instituído pela Lei n. 3239, de 02 de agosto de 1999, que tem por objetivos, dentre outros dispostos no artigo 2º, do Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004 (RIO DE JANEIRO, 2004)<sup>75</sup>, de

“[...] VII - Garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos; VIII - Assegurar o prioritário abastecimento da população humana; IX - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; X - Recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; XI - Promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos”.

f.4) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, instituído pelo artigo 7º, da Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005 (BRASIL, 2005)<sup>76</sup>, cujos recursos são destinados às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a urbanização, a produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social, a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social, a aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias, a recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins habitacionais de interesse social e a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Os recursos deste fundo serão transferidos ao Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial - FUMPURB, nos termos dos artigos 47 e 77 do Novo Plano Diretor Municipal, a seguir mencionado.

No que tange ao financiamento do “Sistema de Áreas Verdes” pelos fundos instituídos pelo Município de Nova Iguaçu, destacam-se:

a) O Fundo Municipal de Meio Ambiente instituído pelo artigo 39, da Lei das Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente (NOVA IGUAÇU, 1997)<sup>77</sup>, com o “o objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de

prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente”, cujas receitas advêm de dotações orçamentárias municipais, tributos específicos, multas próprias e participação em multas, recursos captados em fontes específicas, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

b) O Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – FUMPURB, instituído pela Lei Complementar nº 06 de 1997 (NOVA IGUAÇU, 1997)<sup>78</sup>, e, nos termos do artigo 47, do Projeto do Plano Diretor Municipal, constitui-se das “I. dotações consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados; II. dotações estaduais e federais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinados; III. financiamentos concedidos ao município por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para execução de programas e projetos relacionados à sua finalidade; IV. transferências estaduais e federais, em especial às do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS; V. contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; VI. recursos provenientes da cobrança do custo de reprodução dos editais de licitação para a execução de obras a serem realizadas com recursos do FUMPURB; VII. participações e retornos decorrentes de financiamentos realizados pelo Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial, em programas habitacionais; VIII. produto da aplicação de seus recursos financeiros; IX. provenientes de aplicação dos instrumentos da política urbana; X. recursos decorrentes das multas por infração à legislação urbanística; XI. outras receitas que lhe forem destinadas por lei”.

Para tanto, o artigo 38 do Projeto do Plano Diretor Municipal reafirma a validade do Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB, cujas funções, dentre outras, são as de propor, debater e aprovar as diretrizes para a aplicação dos instrumentos previstos no mesmo Projeto de Plano Diretor Municipal através da edição de normas de uso, ocupação e parcelamento do solo, de utilização dos espaços públicos, assim como manifestar-se sobre propostas e propor a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS além de outras Zonas Especiais, opinar quanto à atualização do cadastro imobiliário municipal e a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano, propor diretrizes e critérios

complementares ao Plano Diretor Municipal para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do Plano Plurianual na área de desenvolvimento urbano, promover a integração da política urbana municipal com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais, opinar sobre a aprovação de formalização de convênios na área de desenvolvimento urbano a serem firmados com a União Federal, Estados, Municípios e outras instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, definir diretrizes e prioridades para a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial e acompanhar a sua aplicação e gestão.

## Notas bibliográficas do capítulo 6

---

- 1 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Anexo 4.
  - 2 SANTOS, M., Metamorfose do espaço habitado.p. 69, 71, 81, 91.
  - 3 SANTOS, Metamorfozes do espaço habitado, p. 69.
  - 4 MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo, p. 105.
  - 5 SANTOS, M., Metamorfose do espaço habitado.p. 97.
  - 6 SANTOS, M., A Natureza do Espaço. P. 89
  - 7 LEFEBVRE, H, La Production de l'Espace, p. 411-412.
  - 8 NOVA IGUAÇU. Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1.
  - 9 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8.
  - 10 BRASIL, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Anexo 6.
  - 11 BRASIL, . Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
  - 12 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
  - 13 NOVA IGUAÇU, Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de 1990. Anexo 9.
  - 14 SANTOS, M., A Natureza do Espaço, p. 101.
  - 15 BENJAMIN, A. Desapropriação, Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente, p. 77.
  - 16 SILVA, J., Direito Urbanístico Brasileiro, p. 77, 83, 401.
  - 17 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000. Anexo 7.
  - 18 Recurso Especial n. 1120.117-AC (2009/0074033-7). Rel. Ministra Eliana Calmon. Julg. 10/11/2009. DJ 19/11/2009.
  - 19 Resp 222.349-PR (1ª T.), março 2000; Resp 264.173-PR (1ª T.), fevereiro 2001; Resp 295.797-SP (2ª T.), setembro 2001; Resp 282.781-PR (2ª T.), abril 2002; Resp 343.741-PR, junho 2002; Resp 327.254-PR (2ª T.), dezembro 2002; Resp 217.858-PR (2ª T.), novembro 2003; AgRg no Resp 504.626-PR (1ª T.), março 2004; Resp 195.274-PR (2ª T.), abril 2004; AgRg no AgIns 522.980-PR (3ª T.), junho 2005; Resp 263.383-PR (2ª T.), junho 2005; Resp 814.058-PR (2ª T.), agosto 2006.
  - 20 BRASIL, Lei n. 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 947, § 1º. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
- Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

- 
- 21 BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Anexo 5.
- 22 MACHADO. P., Direito Ambiental Brasileiro, p. 719.
- 23 SILVA, J. Direito Urbanístico, p. 398.
- 24 BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.”
- 25 BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Artigo 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”
- 26 SILVA, J. Direito Urbanístico, p. 80.
- 27 LOUREIRO, F. A Propriedade como Relação Jurídica Complexa, p. 38.
- 28 BRASIL, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. “Institui o novo Código Florestal”. Anexo 5.
- 29 BRASIL, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. “Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências. (...) Artigo 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;”
- 30 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências.
- 31 NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências.
- 32 NOVA IGUAÇU. Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Plano Diretor Participativo. Maio, 2008. p. 13.
- 33 BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Lei do SNUC. Anexo 3.
- 34 AZEVEDO, Parecer Temático – Drenagem Urbana P. 2. Em: Protocolo do Rio. Estudos e Pesquisas – Seminário Rio Próximos 100 anos. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/ipp/> . Acesso em novembro de 2007.
- 35 RIO DE JANEIRO, Decreto nº 42.159/ 2009. Dispõe sobre o Licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.
- 36 BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. “Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...] Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos

---

ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

37 BRASIL, Decreto n 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

38 MURCIA, Edge effects in fragmented forests: implication for conservation, p. 58.

39 FORMAN, Land Mosaics: the ecology of landscapes, p. 94

40 DERANI, Direito Ambiental Econômico, p. 89.

41 BRASIL, Constituição da República de 1988, Artigo 225

42 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 42

43 Ibid. p. 49

44 WUNDER, Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?, p.3

45 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 53

46 DERANI, Direito Ambiental Econômico, p. 89

47 PRIMACK, Biologia da Conservação, p. 49

48 WUNDER, Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?, p.4

49 BRASIL, Constituição da República de 1988. Artigo 150, § 6º. Anexo 4.

50 BRASIL, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

51 BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

52 RIO DE JANEIRO, Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências

53 NOVA IGUAÇU, Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008. Anexo 1

54 AB'SABER, A., Planejamento: Metodologia e Estratégias, p. 33

55 BRASIL, Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de

---

fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

56 BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. Anexo 3.

57 BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

58 BRASIL, Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

59 BRASIL, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Anexo 6.

60 NOVA IGUAÇU, Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de 30 de maio de 1990. Anexo 9.

61 A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que trata das Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

62 BRASIL, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

63 RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n. 5.007, de 04 de outubro de 2007. “Altera a Lei n. 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. Incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.”

64 BRASIL, Lei n.7.990, de 28 de dezembro de 1989. “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”.

65 RIO DE JANEIRO, Constituição Estadual.

66 BRASIL, Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

67 Página Plano Plurianual 2007 2011 artigo 13

68 <http://www.egprio1.proderj.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=91>

69 BRASIL, Decreto Federal n. 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

70 RIO DE JANEIRO (Estado), Decreto n. 41.528, de 31 de outubro de 2008. Estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

---

71 BRASIL, Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

72 BRASIL, Lei n. 7797 de 10 de julho de 1989. “Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”. Detalhes em <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=6&idConteudo=1989>.

73 RIO DE JANEIRO, Constituição Estadual.

74 RIO DE JANEIRO (Estado), Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

75 RIO DE JANEIRO (Estado), Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004. “Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências”.

76 BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

77 NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. “Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Anexo 8

78 NOVA IGUAÇU, Lei Complementar nº 06 de 1997.